



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000340/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.356 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente AURO DE CAMARGO ARANTES JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO

É de se acatar somente as deduções comprovadas por documentação hábil, apresentada pelo contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de dependentes no valor de R\$1.272,00 (hum mil, duzentos e setenta e dois reais), de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais) e de despesas médicas no montante de R\$930,66 (novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 14/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 14/07/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 06/11, na qual se exige R\$ 7.203,35 de imposto suplementar, R\$ 5.402,51, de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, em face de glosa de: dependentes no valor de R\$1.272,00, despesas com instrução no valor de R\$1.998,00 e despesas médicas, no montante de R\$ 23.614,61, por falta de comprovação .

Apresentada Impugnação de fls. 1/05, acompanhada dos documentos de fls. 12/89, alegando, em síntese, consoante o relatório da decisão de primeira instância: “ *que a Receita Federal enviou Termo de Intimação Fiscal e Auto de Infração ao seu antigo endereço comercial, motivo pelo qual requer seja devolvido o prazo para impugnação. Alega também que está apresentando em anexo a documentação solicitada pela Receita Federal a fim de comprovar a licitude e veracidade das informações constantes de sua Declaração do Imposto de Renda do exercício 2003. Alega ainda que em razão do longo' decurso de tempo transcorrido entre a declaração objeto da autuação e a presente impugnação, não dispõe do restante ;dos» r comprovantes de pagamento. Requer, ante o exposto, a correção dos valores lançados e a devolução do prazo para a defesa.*”

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-32.156, de 26 de maio de 2009, que se encontra às fls. 92/95, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovado, nos autos, o pagamento parcial das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Somente poderá ser aceita dedução de despesas de instrução com dependentes se comprovada a relação' de dependência.

Lançamento Procedente em Parte

Nas razões de Voluntário (fls. 102/104), o recorrente argumenta que Bruna Leniar Arantes é sua filha e sua dependente para fins do imposto de renda. Junta às fls. 106 a certidão de nascimento de Bruna Leniar.

Era o essencial a ser relatado

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de comprovação de Dedução de Dependentes Dedução de Despesas com Instrução e parte das despesas médicas no montante de R\$18.964,28.

Em primeira instância o lançamento foi parcialmente mantido sob o fundamento de que:

Dedução de Dependentes:

“não foi juntado nenhum documento que possa comprovar a relação de dependência Bruna Lenear Arantes nos moldes do artigo 77 do RIR/99.”

Dedução de Despesas com Instrução:

“não configurada a relação de dependência de Bruna Lenear Arantes, não poderá ser restabelecida a dedução glosada no valor de R\$ 1.998,00 referente ao pagamento de mensalidades do Colégio São Judas Tadeu (docs. De fls. 76/89)”.

Deduções de Despesas Médicas:

“O contribuinte trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento de R\$ 3.819,65, relativo aos recibos médicos de fls. 27/30, 34/42, 47/75. Também comprovou o pagamento de despesas com plano de saúde relativo ao próprio tratamento, no valor de R\$ 830,68, fls. 25.

Não poderão ser consideradas as despesas médicas pleiteadas com Bruna Lenear Arantes, de fls. 25, 31 e 43/46, por não ter havido a comprovação da relação de dependência.

Também não foi considerada a despesa com consulta médica, no valor de R\$ 60,00, fls. 26, uma vez que o recibo apresentado não atende às formalidades exigidas pela legislação do imposto de renda.”

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou, às fls. 106 a certidão de nascimento de Bruna Lenear, sua filha, nascida em 14 de novembro de 1988. Assim, com a comprovação do direito a dedução com dependente, conseqüentemente resta comprovado a despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00, despesas médicas relativas aos comprovantes de de fls. 25, 31 e 43/46, no montante de R\$930,00.

Quanto aos recibo de fls. 26, , no valor - R\$60,00, deixo de acatar tendo em vista que foi emitido em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta os elementos já indicados pela DRJ, no acórdão vergastado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer r a glosa de: dependentes no valor de R\$1.272,00, despesas com instrução no valor de R\$1.998,00 e despesas médicas, no montante de R\$930,66.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA